



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010842-98.2019.5.03.0055**

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2021

Valor da causa: R\$ 80.119,90

Partes:

RECORRENTE: IRMAOS FARID LTDA

ADVOGADO: PEDRO GERALDES

RECORRIDO: ADRIANO APARECIDO GOMES

ADVOGADO: RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES

ADVOGADO: MICHELE CRISTIANE DA SILVA

ADVOGADO: ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010842-98.2019.5.03.0055 (ROT)
RECORRENTE: IRMÃOS FARID LTDA.
RECORRIDO: ADRIANO APARECIDO GOMES
RELATOR(A): DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

EMENTA

PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Logrando o autor demonstrar o vício de consentimento na manifestação de vontade na assinatura do pedido de demissão, a declaração de nulidade do ato é medida que se impõe, revertendo-se a rescisão contratual em rescisão sem justa causa, de iniciativa patronal.

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete/MG, em que figura como recorrente IRMÃOS FARID LTDA. e como recorrido ADRIANO APARECIDO GOMES.

RELATÓRIO

Ao relatório de Id 7ef6454, que adoto, acrescento que o MM. MÁRCIO ROBERTO TOSTES FRANCO, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 327d68a) versando sobre a nulidade do pedido de demissão; indenização por danos morais; integração de prêmio e reflexos; horas extras; intervalo intrajornada e honorários sucumbenciais.

Recolhimento do depósito recursal e das custas comprovados no Id 61c8efb - Pág. 2 e 4.

Contrarrazões pelo reclamante (Id ce78051).

Ficou dispensada a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, conforme art. 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e artigo 82, do Regimento Interno deste Eg. TRT.



É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

QUESTÃO DE ORDEM

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho iniciado em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17 (TRCT no Id 37a84db - Pág. 1), responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", o que teve início no dia 11.11.2017.

Nesse contexto, as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, por força do disposto no caput do art. 7º/CF, bem como do art. 468/CLT, razão pela qual toda a fundamentação aqui lançada diz respeito ao regramento legal anterior à reforma.

Esse entendimento é corroborado também pelo inciso III da Súmula 191 /TST, que trata do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, aplicável analogicamente à hipótese, segundo o qual:

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Ou seja, a lei nova restritiva de direitos aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, entendimento que deverá reger também a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela Lei 13.467/17 aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor.

Nem se diga que a presente interpretação implicaria desrespeito ao disposto no art. 2º da MP 808/2017. Primeiramente, a referida Medida Provisória perdeu a sua eficácia jurídica pelo transcurso do prazo estabelecido para a sua conversão em lei. De toda forma, mesmo enquanto teve vigência, o referido artigo 2º da MP 808/2017 deve ser interpretado em conformidade com o disposto no inciso XXXVI, do art. 5º/CF, que assegura o direito adquirido. Referido dispositivo constitucional assegura a incorporação ao contrato de trabalho de todas as cláusulas contratuais



benéficas, que não podem ser alteradas por lei, consoante jurisprudência do C. TST acima transcrita, situação amparada também no que dispõem o caput do art. 7º/CF e os arts. 444 e 468/CLT, que seguem vigentes.

No que tange à incidência ou não dos preceitos de ordem processual ditados pela Lei 13.467/17, a análise será efetuada no item pertinente, caso o recurso demande análise no particular aspecto.

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

Não se conforma a reclamada com a decisão de origem que declarou a nulidade do pedido de demissão, fixando que a rescisão contratual decorreu por ato do empregador, revertendo em dispensa sem justa causa com o consequente pagamento das diferenças das verbas rescisórias.

Ao exame.

O reclamante narrou na exordial que, aos 18.07.2019, ele e mais um empregado (Diogo Santiago de Paula) foram injustamente acusados pelo empregador da autoria do furto de 04 garrafas de cerveja, quando da entrega da mercadoria em meados de maio/2019. Acresceu que sofreram forte coação e ameaça por parte do empregador para assinarem o "pedido de demissão".

Em defesa, a reclamada impugnou a tese obreira, desafiando o autor à comprovação dos fatos narrados na inicial.

Pois bem.

Por oportuno, destaco a prova oral colacionada aos autos.

Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor ""1-que o depoente pediu demissão pois foi ameaçado pela ré que lhe atribuiu o furto de produto de cliente;" (Id 6f7f99e - Pág. 1).

A corroborar a tese obreira, a testemunha LAURENI DIAS, ouvida a rogo da parte autora, respondeu ao juízo (Id 6f7f99e - Pág. 2/4):

[...] 17- que no dia que o autor saiu da empresa o gerente comunicou à turma que o autor havia saído por ter furtado 04 garrafas de cerveja e que por isso não tinha direito a nada, ou ele pedia conta ou seria mandado embora sem nenhum direito, fato que ocorreu também com o ajudante Diogo;

[...]

25- que o depoente não estava no grupo de trabalhadores que se reuniu com o gerente, por ocasião em que este disse os motivos da saída do autor, ficando sabendo disso no turno da noite quando chegou para trabalhar e os colegas comentaram; [...]



Por sua vez, a testemunha indicada pela reclamada, CÉSAR AUGUSTO GRANATO DO AMARAL, ateve-se em afirmar "17- que o depoente não sabe informar se o autor pediu demissão ou foi dispensado pela ré; 18- o depoente não sabe informar ao Juízo o motivo da saída do autor;" (Id 6f7f99e - Pág. 5/6).

Conforme se depreende da prova oral destacada, a testemunha obreira confirmou que o empregador imputou ao autor fato definido como crime (furto), o que fora inclusive noticiado pelos colegas da empresa.

Por conseguinte, tal como decidido na origem, tenho que a declaração de vontade manifestada pelo reclamante no "pedido de demissão" (Id 82c54a0 - Pág. 1) não pode ser validada, porquanto emitida quando o autor estava sendo pressionado pela imputação de autoria de crime, suficiente para comprometer seu ânimo decisório.

Nesse contexto, pode-se inferir que o ato de vontade do agente restou comprometido, justificando a manutenção da declaração de nulidade do pedido demissionário. De consequência, resta mantida a reversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa e a condenação da ré ao pagamento das diferenças das verbas rescisórias.

Ante o exposto, nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO DE FATO DEFINIDO COMO CRIME

Requer a reclamada a reforma da r. decisão de origem para afastar a condenação relativa ao pagamento de indenização por dano moral, em virtude da imputação da prática de crime ao autor. Sucessivamente, requer a redução do valor da indenização.

Pois bem.

Para a análise do pedido indenizatório, é preciso avaliar em quais hipóteses a reparação pecuniária é cabível.

Elevada a âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88, que dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.



O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por quem sofreu um dano moral ou material, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil.

No caso em apreço, o d. juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, por ter-lhe imputado fato tipificado como crime, fixando a verba indenizatória no importe de R\$25.000,00, conforme se depreende da r. sentença no Id 7ef6454 - Pág. 13/15.

Conforme acima exposto, em seu depoimento pessoal, afirmou o autor ""1-que o depoente pediu demissão pois foi ameaçado pela ré que lhe atribuiu o furto de produto de cliente;" (Id 6f7f99e - Pág. 1).

No mesmo diapasão, a testemunha LAURENI DIAS, ouvida a rogo da parte autora, respondeu ao juízo "17- que no dia que o autor saiu da empresa o gerente comunicou à turma que o autor havia saído por ter furtado 04 garrafas de cerveja e que por isso não tinha direito a nada, ou ele pedia conta ou seria mandado embora sem nenhum direito, fato que ocorreu também com o ajudante Diogo;" (Id 6f7f99e - Pág. 2/4).

Por sua vez, a testemunha indicada pela reclamada, CÉSAR AUGUSTO GRANATO DO AMARAL, ateu-se em afirmar "17- que o depoente não sabe informar se o autor pediu demissão ou foi dispensado pela ré; 18- o depoente não sabe informar ao Juízo o motivo da saída do autor;" (Id 6f7f99e - Pág. 5/6).

Veja-se que a testemunha obreira ratificou a tese obreira de que foi imputada ao autor prática de crime de furto, por parte do empregador, tendo a v. sentença concluído que houve coação para o empregado pedir dispensa, o que implicou na reversão do pedido de dispensa em dispensa sem justa causa pelo empregador.

A empresa não agiu com o necessário dever de cautela. A ré imputou à parte autora uma conduta criminosa que não restou comprovada nos autos, de forma que o procedimento adotado pelo empregador não se pautou em critérios de adequação e razoabilidade, causando constrangimentos inadmissíveis ao empregado que foi forçado a pedir demissão.

A reclamada, ao não apurar com cautela os fatos e os envolvidos, incorreu em abuso de poder, não se podendo tolerar a sua conduta, porquanto extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo, em claro abuso de direito (art. 187/CC), violando os princípios que regem o Direito do



Trabalho, voltados ao integral respeito à dignidade da pessoa humana (alçados ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil).

Portanto, tal como decidido na origem, faz jus o reclamante à indenização pleiteada em razão da injusta imputação de crime de furto.

Pontua-se que essa Julgadora adota a teoria do dano moral presumido, que exige apenas a comprovação do fato que ensejou as consequências daí decorrentes. Assim, havendo a prova do ato ou omissão ilícita, resta configurado o dano que lhe advém naturalmente (*in res ipsa*).

No tocante ao *quantum* indenizatório, o arbitramento da indenização deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Logo, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir a dor do empregado, nem sirva de intimidação para a ré.

Por conseguinte, atenta à realidade e às circunstâncias do caso concreto, tenho por razoável o valor da indenização por danos morais, fixado na origem em R\$25.000,00, importância que se apresenta consentânea com a reparação necessária ao obreiro, bem como para exercer o necessário efeito pedagógico.

Nego provimento.

INTEGRAÇÃO E DIFERENÇAS DE REFLEXOS. PRÊMIO, PRODUTIVIDADE, VARIÁVEL

Pugna a reclamada pela reforma da r. sentença que a condenou ao pagamento de diferenças de reflexos das importâncias quitadas a título de "variável" e "reflexo de variável" em férias mais um 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento dos reflexos de "prêmios" e "produtividade".

Analiso.

Como bem ponderou o d. Sentenciante, da leitura dos recibos salariais é possível aferir que os valores de parcelas pagas sob as rubricas "0463 - VARIÁVEL" e "0464 - REFLEXOS SOBRE VARIÁVEL", integraram a base de cálculo do FGTS e INSS (vide Id ddbe8bb).



No mesmo diapasão, incontestemente que tais parcelas incidiram na apuração de 13º salário e férias sobre a média de variáveis.

Todavia, tais rubricas não integraram o pagamento das verbas rescisórias, conforme se depreende do TRCT no Id 4ca2ba4.

Diante deste cenário, nota-se nos comprovantes de pagamento no Id ddbe8bb, que as parcelas "0463 - VARIÁVEL" e "0464 - REFLEXOS SOBRE VARIÁVEL" eram habituais, portanto de natureza salarial, motivo pelo qual devem ser integradas à remuneração para todos os efeitos, sendo devidas as diferenças de reflexos das importâncias quitadas a título de "variável" e "reflexo sobre variável", em férias mais um 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%, salientando que não houve deferimento de repercussão sobre os repouso.

No mesmo diapasão, diante a natureza salarial das parcelas "0463 - VARIÁVEL" e "0464 - REFLEXOS SOBRE VARIÁVEL", elas devem integrar a base de cálculo das horas extras, razão pela qual seguem devidas as diferenças reflexas.

Por fim, também compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento deve ser comprovado.

Nego provimento.

**HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. SOBREJORNADA.
INTERVALO INTRAJORNADA**

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença que a condenou ao pagamento de diferenças de horas extras, bem como pelo pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal e de 01 hora extra pela supressão/concessão parcial do intervalo intrajornada nos dias em que a jornada ultrapassou as 06 horas. Afirma que as horas extras foram devidamente registradas e pagas ou compensadas.

Ao exame.

O autor narrou na inicial que foi contratado para laborar das 08hs às 17hs, sendo aos sábados até as 12hs. Esclarece que era comum a prática de sobrelabor, tanto que a reclamada pagava de forma fixa e invariável 20 horas extras mensais, sem retratar a real jornada. Requer as diferenças das horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, assim como as diferenças decorrentes



do adicional convencional de 100%, não observado pela ré. Quanto ao intervalo intrajornada, afirmou na exordial que durante todo o pacto laboral deixou de gozar regularmente do prazo de 01 hora para refeição e descanso.

Pois bem.

A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de frequência, conforme o disposto no § 2º do art. 74 da CLT, desde que estes não registrem horários invariáveis, a teor do entendimento consubstanciado no item III da Súmula 338/TST.

A reclamada colacionou nos autos os cartões de ponto do autor (Id a52bfef e seguintes), os quais foram impugnados, ao argumento de não retratarem fielmente a jornada cumprida (vide impugnação de Id 579727a).

De início, destaco que, designada a realização de prova técnica para apuração das eventuais diferenças de horas extras (Id 0c27527 - Pág. 1), no laudo pericial de Id fbe85d7 o *expert* aferiu que houve pagamento parcial das horas extras devidas e indicou a diferença a ser paga no montante de R\$23.942,93 (Id 3b4f401 - Pág. 1).

Dispõe o art. 479 do CPC, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Por sua vez, o art. 371 do CPC preconiza que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

In casu, as partes não produziram provas capazes de infirmar as conclusões periciais. Assim, na falta de elemento que possa permitir desenlace diverso daquele apresentado pelo i. Perito, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, nos termos do artigo 195/CLT, uma vez que exauridas as circunstâncias fáticas e legais pertinentes, cuidando o *expert* de esclarecer como realizou a apuração das diferenças das horas extras devidas pelo empregador ao reclamante.

Lado outro, de relevo ressaltar que o autor afirmou, em depoimento pessoal, "que os registros de entrada e saída no ponto eram consignados corretamente." (vide ata da audiência no Id 0c27527 - Pág. 1).

Portanto, como bem ponderou a r. Sentença, serão considerados os cartões de ponto referentes ao período em que foram juntados, excepcionando apenas quanto ao intervalo intrajornada que será aferido pela prova testemunhal.



Passo ao exame da prova oral.

No aspecto, afirmou a reclamante "6- que o depoente usufruía 15/20 minutos de intervalo para refeição, se reativando logo em seguida; 7- que havia previsão de intervalo de uma hora, que não era cumprido, pois havia metas para cumprir sob pena de sofrerem punições". (Id6f7f99e - Pág. 1/2).

Por sua vez, o preposto da reclamada afirmou (Id 6f7f99e - Pág. 2):

1- que o intervalo para refeição e descanso é pré-assinalado nos cartões de ponto; 2- que os caminhões têm monitoramento via satélite; 3- que o aplicativo é para monitorar as entregas; 4- que durante o que seria o intervalo refeição não é lançado o horário no aplicativo; [...]

Veja que o preposto da reclamada admite a possibilidade de controle da jornada pelo empregador.

Já a primeira testemunha obreira, LAURENI DIAS, afirmou (Id 6f7f99e - Pág. 2/4):

[...] 6- que o depoente não usufruía intervalo refeição, almoçava e continuava o trabalho; 7- que o autor também não usufruía intervalo refeição, almoçava por 10 ou 20 minutos e continuava o trabalho; [...] 9- que no aplicativo é lançado horário de almoço de 12 às 13 horas, mas nós não fazíamos horário de almoço, se ativando neste período; [...] 11- que o depoente efetivamente trabalhava das 07 horas até às 19 horas, esclarecendo que o término da jornada era variado, às vezes encerrando às 22 ou mais, mesma jornada praticada pelo autor; [...] 18- que a empresa orienta o trabalhador a fazer uma hora de intervalo refeição, só que são muitas as entregas e ninguém faz; [...]

Por fim, a testemunha ouvida a rogo da reclamada, CÉSAR AUGUSTO GRANATO DO AMARAL, afirmou (Id 6f7f99e - Pág. 5):

[...] 4- que o horário de almoço dos motoristas e ajudantes é externo; 5- que a orientação da empresa é que entre 11 e 13 horas motoristas e ajudantes usufruam 01 hora de intervalo refeição; 6- que as rotas são planejadas para que seja respeitado o intervalo; 7- que quando não dá para cumprir todas as entregas em razão da rota ser mais extensa, a orientação é que para voltem com os produtos e façam a entrega no dia seguinte; [...] 12- que o horário de trabalho do depoente era o mesmo do autor; [...]

Do depoimento da testemunha obreira se extrai a concessão parcial do intervalo intrajornada, sendo que a reclamada, não obstante recomendasse o seu cumprimento, não demonstrou sua efetiva fiscalização, mesmo podendo fazê-lo.

Diante deste cenário, considerando a confissão do reclamante quanto aos registros de entrada e saída, considerando ainda que a exordial não indica a jornada praticada, adiro ao entendimento firmado na origem que de para os períodos sem registro dever ser observada a média dos



dias registrados em cada mês de apuração e, para os demais períodos, prevalece a apuração realizada pela prova técnica (Id 3b4f401), salvo quanto ao intervalo intrajornada, devido para os dias efetivamente laborados.

Nos termos da súmula 437/TST, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, razão pela qual não há cogitar em pagamento apenas do período suprimido. No mesmo sentido, a súmula 27 deste Eg. Regional.

Diante deste cenário, mantenho a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de horas excedentes à oitava diária ou quadragésima quarta semanal e reflexos, observando os pagamentos comprovados nos autos, o laudo pericial e a jornada média diária praticada em cada mês para os dias/períodos sem marcação válida; diferenças de horas extras quitadas no curso do contrato, pela adoção do adicional convencional de 100%; e 01 hora diária pela concessão parcial do intervalo intrajornada nos dias em que a jornada superou 06 horas.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Insurge a reclamada quanto a condenação de honorários sucumbenciais a favor dos patronos do reclamante, bem como pela não condenação do autor aos honorários sucumbenciais a favor da ré.

Analiso.

No caso dos autos, houve sucumbência recíproca, razão pela qual o d. Juízo de origem fixou os honorários de sucumbência, para a reclamada, tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior à vigência da Lei 13.467/17. Foram fixados honorários sucumbenciais, em favor do advogado do reclamante, no montante equivalente a 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, todavia, deixou de condenar o autor aos honorários em favor do advogado dos patronos da reclamada, conforme fundamentos da r sentença de Id 7ef6454 - Pág. 37/40.

De fato, com o advento da Lei 13.467/2017 e inserção na CLT do artigo 791-A e seus parágrafos, passaram a ser devidos honorários advocatícios pelas partes sucumbentes, pouco importando estarem ou não sob o pálio da assistência judiciária gratuita. *In verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.



[...]

§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

De acordo com o § 4º acima transcrito, são devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, sempre que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesas, ressalvando-se a possibilidade da suspensão da exigibilidade, nos casos em que insuficiência de recursos impossibilitasse a execução da verba honorária.

Assim, esta d. Turma passou a adotar o entendimento de que, somente com o recebimento de crédito suficiente para retirar o empregado da condição de miserabilidade que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é que os honorários advocatícios seriam exigíveis, viabilizando-se a execução. Ou seja, o beneficiário da justiça gratuita somente suportaria as despesas decorrentes dos honorários advocatícios caso o credor demonstrasse a existência de créditos cujo montante fosse suficiente para promover substancial alteração de sua condição socioeconômica, elidindo a condição de miserabilidade jurídica que teria dado ensejo à concessão do benefício da gratuidade judiciária.

No mesmo sentido, seguiu parcela da jurisprudência do Col. TST, como se viu no julgamento do PROCESSO Nº TST-AIRR-568-32.2018.5.13.0023 (Número no TRT de Origem: AIRR-568/2018-0023-13), Órgão Judicante: 7ª Turma, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Acórdão Publicado em 23.10.2020, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS DECORRENTES DA CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir os efeitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, para fins de condenação da autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. O artigo 98, caput e § 1º, do CPC inclui os honorários advocatícios sucumbenciais entre as despesas abarcadas pelo beneficiário da gratuidade da justiça. Ainda que o § 2º do mencionado preceito disponha que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, o § 3º determina que tal obrigação fique sob condição suspensiva, pelo prazo de 5 anos, e somente poderá ser exigida se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, após o decurso do prazo mencionado. Essa regra foi incorporada na sua quase totalidade à CLT por meio da introdução do artigo 791-A, especificamente no seu § 4º, muito embora o prazo da condição suspensiva seja fixado em dois anos e contenha esdrúxula previsão de possibilidade de cobrança, se o devedor obtiver créditos em outro processo aptos a suportar as despesas. Diz-se esdrúxula pelo conteúdo genérico da autorização e por não especificar a natureza do crédito obtido, que, em regra, no processo do trabalho, resulta do descumprimento de obrigações comezinhas do contrato de trabalho, primordialmente de natureza alimentar, circunstância que o torna impenhorável, na forma prevista no artigo 833, IV, do CPC,



com a ressalva contida no seu § 2º. Nesse contexto, o beneficiário da justiça gratuita somente suportará as despesas decorrentes dos honorários advocatícios caso o credor demonstre a existência de créditos cujo montante promova indiscutível e substancial alteração de sua condição socioeconômica e, para tanto, não se pode considerar de modo genérico o recebimento de quaisquer créditos em outros processos, pois, neste caso, em última análise se autorizaria a constrição de verba de natureza alimentar. Precedentes. Decisão regional que merece ser mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Entretanto, o Excelso STF, por decisão plenária no julgamento realizado em 20.10.2021 declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT. A questão foi discutida na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Prevaleceu no STF o entendimento capitaneado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual as regras introduzidas pela Reforma Trabalhista (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) restringem os direitos fundamentais de acesso à Justiça e da assistência judiciária gratuita. De acordo com o Ministro, "a lei estipula condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça, ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, ao vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente. A seu ver, as normas apresentam obstáculos à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV)" - <portal.stf.jus.br noticias="" vernoiciadetalhe.asp?idconteudo="475159&ori=1">.

Assim, como bem ponderou o juízo *a quo*, não há falar na condenação do reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que beneficiário da justiça gratuita (Id 7ef6454 - Pág. 35/37).

CONCLUSÃO

A d. 1ª Turma conheceu do recurso da reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento.



Acórdão**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Maria Cecília Alves Pinto (Relatora), Adriana Goulart de Sena Orsini (Presidenta) e Luiz Otávio Linhares Renault.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Júnia Castelar Savaget.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 15 de fevereiro de 2022 e encerrada às 23h59 do dia 17 de fevereiro de 2022, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP N. 139, de 7 de abril de 2020 (*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP n. 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

Assinatura

DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Relatora
TA/R

